



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720322/2018-30
ACÓRDÃO	2202-011.919 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELK FRANCISCO DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ALEGAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente impugnação e manteve lançamento de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física, referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015.

A fiscalização apurou que a parte-recorrente, médico credenciado, recebeu rendimentos decorrentes da realização de exames médicos, os quais não foram integralmente declarados. Os valores foram identificados com base em informações fornecidas por entidade pública, sendo consideradas as despesas comprovadas.

A parte-recorrente alegou que os rendimentos foram auferidos por pessoa jurídica da qual é sócia, sustentando a indevida tributação na pessoa física

e a ocorrência de bitributação. A decisão recorrida rejeitou tais alegações por ausência de comprovação documental idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) saber se os rendimentos decorrentes da prestação de serviços médicos devem ser atribuídos à pessoa física ou à pessoa jurídica indicada pela parte-recorrente; e (ii) saber se a ausência de comprovação documental impede o afastamento da omissão de rendimentos e da exigência do carnê-leão, bem como da multa isolada correspondente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A imputação dos rendimentos à pessoa física decorreu da ausência de comprovação de que os serviços foram prestados por intermédio de pessoa jurídica.

A parte-recorrente não apresentou livros contábeis nem documentação hábil da pessoa jurídica, apesar de regularmente intimada durante o procedimento fiscal.

A pessoa jurídica indicada também deixou de apresentar documentos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços ou a escrituração dos valores apurados.

Os documentos apresentados foram considerados insuficientes para vincular os rendimentos à pessoa jurídica. Não foi estabelecida correspondência entre os valores apurados e a escrituração contábil.

Diante da ausência de prova documental idônea, prevalece a conclusão de que os rendimentos foram percebidos diretamente pela pessoa física.

A alegação de bitributação não se sustenta sem comprovação da efetiva tributação dos mesmos rendimentos na pessoa jurídica.

A existência de parcelamento no âmbito da pessoa jurídica não afasta a imputação dos rendimentos à pessoa física, nem interfere na validade do lançamento.

A falta de recolhimento do carnê-leão, decorrente da omissão de rendimentos, autoriza a exigência da multa isolada nos termos da legislação aplicável.

O recurso não apresentou elementos novos nem enfrentou os fundamentos probatórios da decisão recorrida, limitando-se à reiteração de alegações já afastadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 1ª Turma da DRJ/REC, de lavra do Auditor-Fiscal Wilsom de Moraes Filho (Acórdão 11-64.580):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 465/483), relativamente aos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, composto por Termo de Verificação Fiscal (fls. 484/489), para constituição de crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), conforme quadro a seguir:

Discriminação	Valor em R\$
Imposto	372.998,92
Juros de mora (calculados até 05/2018)	136.538,08
Multa de ofício proporcional (75%)	279.749,18
Multa exigida isoladamente	180.813,02
Total do crédito tributário apurado	970.099,20

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 466/468), o referido lançamento decorreu das seguintes infrações:

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

[segue tabela de fatos geradores, valores e multas]

Enquadramento Legal:
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013: arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99; art. 1º, inciso VII e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014: arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99; art. 1º, inciso VIII e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015: arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99; art. 1º, incisos VIII e IX e parágrafo único da Lei nº 11.482/07.

MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA
INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO
O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

[segue tabela de fatos geradores, valores e multas]

Enquadramento Legal:
Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e art. 1º da Lei nº 11.482/07, com alterações posteriores.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 484/487), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Em síntese, a fiscalização apurou que o contribuinte, médico credenciado ao Detran-SP, recebeu rendimentos decorrentes da realização de exames médicos, tendo sido identificada omissão de parte desses rendimentos nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015.

A autoridade fiscal destacou que, embora o contribuinte tenha alegado que os serviços eram prestados por intermédio da pessoa jurídica Alfamed Serviços Médicos Ltda., não foram apresentados documentos hábeis a comprovar tal alegação, motivo pelo qual os valores foram considerados como recebidos diretamente pela pessoa física.

Com base em informações fornecidas pela Prodesp, foram apurados os valores recebidos pelo contribuinte, deduzidas as despesas comprovadas, e identificadas diferenças em relação aos valores declarados.

Também foi constatada a falta de recolhimento do carnê-leão, em razão da omissão de rendimentos, o que ensejou a aplicação de multa isolada.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 496/498), sustentando, em síntese, que os rendimentos foram auferidos pela pessoa jurídica Alfamed Serviços Médicos Ltda., da qual é sócio, e que, portanto, o imposto exigido na pessoa física seria indevido. Alegou possuir documentação comprobatória e requereu o cancelamento do auto de infração.

(...).

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 25/09/2019, uma quarta-feira (fls. 558), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 29/09/2019, um domingo (fls. 561), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A exigência de crédito tributário na pessoa física viola o conceito legal de renda, pois os valores decorrentes da prestação de serviços médicos teriam sido auferidos pela pessoa jurídica Alfamed Serviços Médicos Ltda., da qual a parte-recorrente é sócia, e já submetidos à tributação nessa esfera
- b) A constituição do crédito tributário na pessoa física contraria a vedação à bitributação, na medida em que os mesmos valores já teriam sido declarados e tributados na pessoa jurídica
- c) A manutenção da exigência fiscal ofende a coerência do sistema tributário, pois o montante objeto do lançamento teria sido objeto de parcelamento realizado pela pessoa jurídica, com pagamentos mensais em curso

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, por ser de justiça, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

SUMA:

1. A ausência de comprovação documental idônea impede o reconhecimento de que rendimentos foram auferidos por pessoa jurídica, autorizando sua tributação na pessoa física.
2. A mera alegação de bitributação não afasta o lançamento quando não demonstrada a efetiva tributação dos mesmos valores em outra esfera.
3. A omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório e à multa isolada correspondente.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Segundo o teor do acórdão recorrido, a alegação da parte-recorrente não foi acolhida por ausência de comprovação documental idônea e suficiente a demonstrar que os rendimentos foram auferidos pela pessoa jurídica.

Especificamente, o julgador de origem consignou que:

- a) os documentos apresentados pela parte-recorrente foram considerados **imprestáveis para a apuração da receita**, não permitindo vincular os rendimentos à pessoa jurídica;
- b) a parte-recorrente, embora intimada, **não apresentou livros contábeis (Livro Diário e Razão)** nem documentação hábil da pessoa jurídica que comprovasse a prestação dos serviços;
- c) a própria pessoa jurídica **Alfamed Serviços Médicos Ltda., também intimada, deixou de apresentar quaisquer documentos** à fiscalização;
- d) diante dessa ausência de comprovação, a fiscalização concluiu que **não restou demonstrado que os serviços foram prestados por intermédio da pessoa jurídica**;
- e) por consequência, os valores apurados com base nas informações da Prodesp foram **considerados integralmente como rendimentos recebidos pela pessoa física**.

Em síntese, o fundamento central da rejeição foi de natureza probatória: a alegação de interposição da pessoa jurídica não foi demonstrada por documentação apta, razão pela qual prevaleceu a imputação direta dos rendimentos à parte-recorrente.

No recurso voluntário, a parte-recorrente procurou rebater tais fundamentos **sem enfrentar diretamente as premissas probatórias destacadas pela fiscalização**, limitando-se, em essência, a reiterar a tese já deduzida na impugnação, com base nos seguintes pontos:

- a) **Reafirmação de que os rendimentos pertencem à pessoa jurídica**, ao sustentar que todos os valores “já foram todos declarados na pessoa jurídica [...] ALFAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.”
- b) **Invocação da vedação à bitributação**, argumentando que não poderia haver exigência na pessoa física porque os mesmos valores teriam sido tributados na pessoa jurídica
- c) **Apresentação de parcelamento realizado pela pessoa jurídica**, afirmando que o montante foi objeto de pedido de parcelamento pela Alfamed, já deferido, com parcelas em curso

Todavia, sob o prisma específico dos fundamentos adotados na decisão recorrida, observa-se que:

- a) não há enfrentamento direto da ausência de documentos contábeis (como Livro Diário e Razão);
- b) não há demonstração de que a pessoa jurídica apresentou os documentos exigidos na fiscalização;
- c) não se estabelece vínculo documental entre os atendimentos apurados pela Prodesp e a escrituração da pessoa jurídica.

Assim, o recurso limita-se a reafirmar a titularidade dos rendimentos pela pessoa jurídica e a alegar bitributação, **sem infirmar, de modo específico, a conclusão de que inexistia prova documental suficiente para afastar a imputação dos rendimentos à pessoa física.**

Ausente comprovação da prestação dos serviços pela pessoa jurídica, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ademais, a alegação de que os valores foram parcelados pela pessoa jurídica são neutros ou anódinos, pois eles são incapazes de afastar o fundamento determinante da autuação, quanto à percepção dessa renda pelo recorrente, e não pela empresa.

Em acréscimo, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

“Tendo em vista que os documentos apresentados pelo contribuinte se mostraram imprestáveis para a apuração da receita proveniente dos exames de aptidão física para a emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, oficiamos em 27/10/2017 a Prodesp/SP (...)”

“Em 04/08/2017, intimamos o contribuinte a apresentar o Livro Diário e Razão da empresa Alfamed Serviços Médicos Ltda acompanhada de documentação relativa a prestação de serviços médicos a pessoas físicas prestados pelo contribuinte. A correspondência recebida em 10/08/2017 e não foi atendida pelo contribuinte.”

“Em 08/11/2017, intimamos o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamento realizados mensalmente para a Prodesp. A intimação foi recebida pelo

contribuinte em 16/11/2017 conforme AR e não foi atendida até a presente data.”

“Em 21/03/2018 e 26/03/2018, intimamos a empresa Alfamed a apresentação de documentação relativa a prestação de serviços médicos pelo contribuinte. A empresa recebeu as intimações em 03/04/2018 e não atendeu as mesmas até a presente data.”

“Considerando que o contribuinte não comprovou sua alegação de que os rendimentos recebidos provenientes dos exames de aptidão física e mental realizados aos condutores e aos candidatos a habilitação junto ao Detran- SP foram prestados por intermédio das empresas Alfamed Serviços Médicos Ltda.”

“Considerando ainda que intimada a empresa Alfamed Serviços Médicos Ltda, não apresentou qualquer documento a esta fiscalização, os valores apurados foram considerados integralmente recebidos pelo contribuinte Elk Francisco de Carvalho.”

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino